

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por este subscritor, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, “caput”, 129, inciso III, e 227, todos da Constituição Federal; nos artigos 3.º, 4.º, “caput” e parágrafo único, alínea c, 6.º, 201, inciso V, e 210, inciso I, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); artigos 5.º, inciso II, 7.º, § 2.º, e 8.º todos da Lei n.º 12.594/12 (SINASE); artigo 1.º, parágrafo único, da Resolução n.º 160/13 – CONANDA (Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo), propor a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO LIMINAR***

em face do Município de São José dos Campos, pessoa jurídica de direito público interno, com domicílio na Rua José de Alencar, 123, Centro, São José dos Campos, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Carlos José de Almeida

***1. OS DIREITOS DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI***

O Brasil adotou, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, um feixe de princípios destinados a dar concretude aos direitos e garantias de que são credores todas as crianças e

adolescentes em nosso território, aí incluídos aqueles que porventura venham a conflitar com a Lei Penal.

Àquela época, em seu artigo 227, a Carta Magna já era peremptória quando decretou:

*“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*  
(Grifo nosso).

Posteriormente, trazendo mecanismos mais específicos, aptos a dar efetividade aos aludidos princípios, a Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispôs que:

*“Art. 3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”* (Grifo nosso).

A socioeducação, em todos seus aspectos, traduz-se em relevante oportunidade, destinada a todo adolescente que porventura conflite com a Lei Penal Brasileira, de lhe propiciar o adequado desenvolvimento social, isso em indispensável condição de dignidade.

De outro vértice, a correta formulação de políticas públicas, aptas a atenderem a referida possibilidade de desenvolvimento possui natureza indisponível e prioritária.

Assim, ainda aponta o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando determina:

*“Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

*(...)*

*c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas”* (Grifo nosso).

*Art. 6.º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os  fins sociais  a que ela se dirige, as  exigências do bem comum , os  direitos  e deveres  individuais e coletivos , e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.*

A minudenciar, ainda mais, os deveres do Poder Público no que tange a adimplir suas obrigações em face dos direitos e garantias de que são titulares todos os adolescentes que porventura conflitem com a Lei Penal no Brasil, a Lei n.º 12.594/12 (SINASE), determinou que

*Art. 3.º Compete à União:*

*(...)*

*II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

Especificamente quanto à competência dos Municípios e dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, prescreveu:

*Art. 5.º Compete aos Municípios:*

*(...)*

*II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;*

*(...)*

*§ 3.º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Grifo nosso)*

A aludida Lei Federal foi além. Fixou parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e prazo para o atendimento do comando acima transcrito:

*Art. 7.º O Plano de que trata o inciso II do art. 3o desta Lei deverá incluir um diagnóstico da situação do Sinase, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

(...)

§ 2.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional. (Grifo nosso)

Deste modo, estipulou-se que o plano seria decenal e deveria vigorar um ano após a implementação do Plano Nacional.

A União, no final de 2013, materializou o seu dever e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), no dia 18 de novembro de 2013, aprovou o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, e, por meio da Resolução n.º 160/13, regulamentando e ratificando o SINASE, determinou:

Art. 1.º (...)

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 7º da Lei 12.594/2012 deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes em até **360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação desta Resolução que aprova o Plano Nacional** e assegura sua publicidade, disponibilizando-o, a partir desta data em: [www.direitoshumanos.gov.br](http://www.direitoshumanos.gov.br). (Grifo e negrito nosso)

Todos os regramentos expostos neste item, em seu conjunto, evidenciam que a elaboração de políticas públicas voltadas à organização do Sistema Socioeducativo Municipal, projetada na confecção do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, possui critérios e se revela obrigação essencial dos Municípios.

Além disso, em nome da harmonia federativa e da necessidade de imprimir cadência homogênea ao atendimento socioeducativo por toda a extensão do território nacional, os ditos dispositivos assinalam tempo razoável em que a referida obrigação deveria ser executada por todos municípios brasileiros.

## 2. A INÉRCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Feita a sobredita explanação quanto ao que seja o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e sobre o caráter cogente imposto ao Município, especialmente no que tange a sua mais breve confecção, cumpre doravante delinear-se o quadro de inação do Município de São José dos Campos em atender o que as normas mandam.

Pois bem, sob este aspecto, é importante que se frisem os marcos temporais assinalados pelo ordenamento jurídico, as providências tomadas pelos diversos entes federativos destinatários dos correspondentes comandos normativos e o tempo em que se deu ou não o atendimento ao quanto determinado.

Primeiramente, no que concerne à União, conforme anteriormente destacado, a obrigação da confecção do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo e o respectivo prazo para seu adimplemento estão, repita-se, estampados no SINASE:

*Art. 3.º Compete à União:*

*(...)*

*II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

O SINASE entrou em vigor em 18 de abril de 2012.

O Governo Federal, por meio da Secretaria de Direitos Humanos, em 2013, confeccionou o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo.

O CONANDA, por meio da Resolução n.º 160/13, aprovou em 18 de novembro de 2013 o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo.

A partir daí adveio a obrigação dos Estados e Municípios, porquanto o artigo 7.º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 12.594/12 (SINASE), também como anteriormente destacado, dispôs que:

*Art. 7.º O Plano de que trata o inciso II do art. 3.º desta Lei deverá incluir um diagnóstico da situação do Sinase, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

(...)

*§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional. (Grifo e negrito nosso)*

Ou seja, a partir de 19 de novembro de 2013, os Estados e Municípios teriam o prazo de 01 (um) ano para a elaboração de seus respectivos planos de atendimento socioeducativos.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em 18 de novembro de 2013, por meio da Resolução n.º 160/13, regulamentando o SINASE, determinou de modo cartesiano:

*Art. 1.º*

(...)

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 7º da Lei 12.594/2012 deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação desta Resolução que aprova o Plano Nacional e assegura sua publicidade, disponibilizando-o, a partir desta data em: [www.direitoshumanos.gov.br](http://www.direitoshumanos.gov.br). (Grifo e negrito nosso)*

O Estado de São Paulo, elaborou o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, cuja aprovação se deu pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONDECA) em 18 de novembro de 2014.

Por uma questão de pertinência, impende destacar-se que ambos os Planos de Atendimento Socioeducativo adrede referidos – o nacional e o estadual – foram fruto de complexos esforços em que se lançou mão de robustos levantamentos e estudos estatísticos, consultas e audiências públicas, trabalho de equipes de consultoria e sensível envolvimento e comprometimento de diversos órgãos das respectivas Administrações Federal e Estadual (em especial, secretarias).

Não obstante, por seu turno, o Município de São José dos Campos, a par da necessidade de se articular e envidar esforços efetivos para, guardadas as devidas proporções, a consecução de semelhante envergadura, qual seja, a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, quedou-se inerte – nada ou quase nada efetivando – não apenas no prazo conferido, mas nos últimos dois anos, isso apesar de, em mais de uma oportunidade, haver sido instado pelo Ministério Público a fazê-lo.

Afora diversos contatos telefônicos e conversas pessoais com representantes da Municipalidade, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São José dos Campos, alertou documentadamente o Município quanto à imperiosidade da confecção do Plano de Atendimento Socioeducativo em 04 (quatro) oportunidades, a saber:

- Em 22 de setembro de 2014, a Promotoria de Justiça encaminhou ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, em que se alertou que o termo legal para a apresentação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo se expiraria em 60 (sessenta) dias. Na mesma oportunidade foram cobrados informes sobre o eventual andamento dos trabalhos voltados à confecção do plano. Anote-se que, à época, cópia do referido ofício foi encaminhada ao Ilustre Coordenador do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José dos Campos, também representante do Governo Municipal perante aquele importante órgão de defesa dos direitos infanto-juvenis;

- Em 02 de fevereiro de 2015, a Promotoria de Justiça encaminhou novo ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, em que se informou ao Chefe do Poder Executivo local que o Ministério Público não teve notícia sobre nenhuma reunião ou audiência pública voltadas à elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo. Frise-se que, do ofício,

constava a relevante circunstância de que o prazo para implementação da obrigação legal de confecção da esperada carta de metas já havia se esgotado;

- Em 09 de março de 2015, a Promotoria de Justiça reiterou sua preocupação com a inércia do Município em adimplir com seu dever legal de encetar providências destinadas a elaborar cronogramas de trabalho e medidas concretas à efetivação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, agendando reunião na sede do Ministério Público local para o mês de abril, isso a fim de se poder mensurar o que de concreto já se havia providenciado e o que se planejava para os tempos seguintes;

- Em 10 de abril de 2015, na sede da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São José dos Campos, realizou-se reunião de trabalho com representantes da Municipalidade, que, ao cabo dos trabalhos, esclareceram que, no prazo de 01 (um) a 02 (dois) meses e meio, a Prefeitura estaria contratando empresa de consultoria para a elaboração do necessário projeto e do subsequente Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

Em 10 de novembro de 2015, este Promotor de Justiça se fez presente a reunião de trabalho convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, oportunidade em que se verificou que o Município de São José dos Campos, até então não havia sequer contratado empresa de consultoria ou de pesquisa, com expertise para a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, nem tampouco efetivado qualquer audiência pública ou reunião geral de trabalho com o propósito de elaborar projeto para a confecção do Plano a que esta petição inicial se refere desde o início do texto.

Assim, tem-se, por claro, que os alertas e chamamentos da Municipalidade levados a efeito por esta Promotoria de Justiça mostraram-se inócuos à finalidade a que se propuseram, qual seja, a de sensibilizar o Município de São José dos Campos quanto à premência da elaboração do imperioso Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Além disso, é fato que, atualmente, passado mais de um ano do termo legal, o requerido ainda nem planejou a estratégia de confecção do imprescindível Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, sequer deliberou quanto a que órgão tomará a frente dos

trabalhos ou organizou força tarefa para o referido mister, nem tampouco contratou especialistas ou empresas especializadas no tema para agrupar, compendiar e organizar os dados estatísticos necessários ao bom andamento do projeto de elaboração do plano.

Nem se cogite que a providência ora reclamada insere-se em qualquer âmbito de discricionariedade administrativa, porquanto está vinculada a regramento normativo que, inclusive, assinala prazo à Administração para implementação.

Infelizmente, no caso vertente, o Município não se balizou na prioridade absoluta e na finalidade social que lastreiam o regime normativo de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Tal situação, insustentável, não permite outra alternativa, senão a de se socorrer o Ministério Público ao Poder Judiciário, sob pena de se prorrogar indefinidamente a situação de manifesto descumprimento da legislação federal pertinente.

#### 4. DO PEDIDO LIMINAR

Por primeiro, antes que se exponha o dever de fazer a que está submetido o Município, revela-se essencial e oportuna a transcrição dos principais trechos de histórica decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 488208 SC, de que foi relator o Excelentíssimo Ministro CELSO DE MELLO:

*“É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227) qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num ‘facere’, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que viabilizem, em favor dessas mesmas crianças e adolescentes, ‘(...) com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão’*

(...)

*... a proteção integral da criança e do adolescente exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem. Neste ponto é que entra a função do Estado, que, conceituando a proteção à criança como um direito social e colocando como um de seus princípios a justiça social, deve impedir que estas pessoas, na correta colocação de Dallari, sejam oprimidas por outras.*

(...)

*O alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à proteção da criança e do adolescente – ainda mais se considerado em face do dever que incumbe, ao Poder Público, de torná-lo real, mediante concreta efetivação da garantia de assistência integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227) – não podem ser menosprezados pelo Estado, sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem, no aparelho estatal, um de seus precípuos destinatários. O objetivo perseguido pelo legislador constituinte, em tema de proteção ao direito da criança e do adolescente, traduz meta cuja não realização qualificar-se-á como uma censurável situação de inconstitucionalidade por omissão imputável ao Poder Público, ainda mais se se tiver presente que a Lei Fundamental da República delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser (necessariamente) implementado mediante adoção de políticas públicas consequentes e responsáveis*

(...)

*A cláusula da 'reserva do possível' – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.*

(...)

*Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.*

(...)

*O administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.*

(...)

*Inquestionável, desse modo, que a proteção à criança e ao adolescente – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 227) – tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial.*

(...)

*Tenho para mim, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227 da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo discricionário de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.*

(...)

*A colmatação de omissões inconstitucionais, realizada em sede jurisdicional, notadamente quando emanada desta Corte Suprema, torna-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição Federal, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade.*

(...)

*Em tema de implementação de políticas governamentais, previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente nas áreas de proteção infantil (RTJ 199/1219-1220), a Corte Suprema brasileira tem proferido decisões que neutralizam os efeitos nocivos, lesivos e perversos resultantes da inatividade governamental, em situações nas quais a omissão do Poder Público representava um inaceitável insulto a direitos básicos assegurados pela própria Constituição da República, mas cujo exercício estava sendo inviabilizado por contumaz (e irresponsável) inércia do aparelho estatal. O Supremo Tribunal Federal, em referidos julgamentos, colmatou a omissão governamental e conferiu real efetividade a direitos essenciais, dando-lhes concreção e viabilizando, desse modo, o acesso das pessoas à plena fruição de direitos fundamentais, cuja realização prática lhes estava sendo negada, injustamente, por arbitrária abstenção do Poder Público. O fato que tenho por relevante consiste no reconhecimento de que a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes*

*políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais veiculadoras de programas de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente.*

(...)

*Exatamente na esteira daquela jurisprudência consolidada é que cumpre reconhecer o dever do Estado de implementar as medidas necessárias para que as crianças e os adolescentes fiquem protegidos de situações que os coloquem em risco, seja sob a forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade ou a de opressão, situações que confiscam o mínimo existencial sem o qual a dignidade da pessoa humana é mera utopia. E não se há de admitir ser esse princípio despojado de efetividade constitucional, sobre o que não mais pende discussão, sendo o seu cumprimento incontornável.*

(...)

*... a ineficiência administrativa, o descaso governamental com direitos básicos da pessoa, a incapacidade de gerir os recursos públicos, a falta de visão política na justa percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste a proteção à criança e ao adolescente e a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público, da norma inscrita no art. 227 da Constituição da República, que traduz e impõe, ao Estado, um dever inafastável, sob pena de a ilegitimidade dessa inaceitável omissão governamental importar em grave vulneração a um direito fundamental e que consiste, presente o contexto em análise, na proteção integral da criança e do adolescente.*

(...)

*Cabe enfatizar, neste ponto, que a aplicação de multa cominatória, como meio coercitivo indireto, por tempo de atraso, destinada a conferir efetividade à tutela jurisdicional específica, em ordem a possibilitar a obtenção do resultado prático decorrente da condenação judicial relativa à execução de obrigação de fazer, encontra pleno suporte em nosso ordenamento positivo (CPC, art. 461, §§ 4º e 5º)."*

*(STF - R.E. n.º 488208 SC - Rel. Celso de Mello - j. 01.07.13)."*

Mostra-se, assim, indiscutível a existência da competência e a subsequente omissão do requerido em prover seus municípios do indispensável Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Está patente, na conjuntura que ora se relata, que o requerido já dispôs de dois anos para o adimplemento de sua obrigação legal, mantendo-se, no entanto, inerte.

O rol de normas apresentado no corpo desta petição inicial é bastante a indicar o *fumus boni juris*.

Quanto ao prejuízo decorrente da possível persistência da atual situação de omissão é de lógica cristalina.

A Lei n.º 12.594/12 e a Resolução n.º 160/13 – CONANDA, assinalando o prazo de 01 (um) ano a todos os Municípios brasileiros para a elaboração de seus respectivos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo, por imperativo de razoabilidade, revelaram a importância de se estabelecer no Brasil, com a devida urgência, um protocolo minimamente padronizado em que o Sistema Nacional de Atendimento

Socioeducativo possa progredir, pelos 10 anos seguintes, a partir da devida implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas ao adolescente que porventura conflite com a Lei Penal pátria.

Ora, se o prazo conferido por lei foi o de 01 (um) ano a partir da elaboração do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, revelando-se em si premente, **a demora de 02 (dois) anos** a partir do mesmo termo inicial, sem que se chegasse ao desfecho determinado pelo conjunto normativo anteriormente mencionado, dispensado qualquer exercício de bom senso, revela-se **absolutamente prejudicial** e, em se protraindo indefinidamente, seguramente projetará indiscutíveis efeitos danosos.

Tamanho foi o cuidado do legislador ao disciplinar a matéria que, ao alertar os destinatários dos comandos constantes do SINASE, destacou que o descumprimento de dispositivos da referida lei poderia fazer com que aqueles que a descumprissem fossem incursos na Lei de Improbidade Administrativa, conforme se vê a seguir:

*Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).*

Assim, restam absolutamente demonstrados os requisitos relativos ao *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à antecipação da tutela.

Uma vez satisfeitos os requisitos legais, torna-se imprescindível a concessão da liminar adiante pleiteada. Somente uma pronta resposta do Poder Judiciário, consistente na determinação, **em brevíssimo lapso**, da confecção de **projeto para a elaboração** do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem como na determinação, **em prazo razoável**, da indispensável **elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo**, poderá impedir que sejam por mais tempo violados os direitos de jovens joseenses a quem, porventura, se atribuir a prática de ato infracional. Tais providências não podem e nem devem aguardar

o julgamento final do feito, sob pena do provimento jurisdicional tornar-se absolutamente imprestável, dada a característica decenal de todo o arcabouço que o SINASE busca implementar e que projetará virtuoso paralelismo no progresso das políticas públicas e da correspondente fiscalização do atendimento socioeducativo no Brasil.

A legislação vigente é absolutamente clara quando determina:

*“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

(...)

*§ 3.º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.”*

*§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.” (Código de Processo Civil)*

.....  
*“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*§ 1.º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.*

*§ 2.º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.” (Estatuto da Criança e do Adolescente)*

Pelo exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo requer a Vossa Excelência que liminarmente seja determinado ao requerido que:

- no prazo de 03 (três) meses, viabilize a confecção de projeto de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em

que estarão contempladas a metodologia e as estratégias que nortearão a consecução e a confecção do referido documento, anotando-se que, expirado o referido prazo deverá ser fixada multa diária, no valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não cumprimento da obrigação;

- no prazo de 01 (um) ano, viabilizem a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo com validade para 10 (dez) anos, anotando-se que, expirado o referido prazo deverá ser fixada multa diária, no valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não cumprimento da obrigação.

## 5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e do constante da documentação inclusa, que desta petição faz parte integrante, requer o Ministério Público do Estado de São Paulo:

I - a procedência da presente ação civil pública, condenando-se o réu a que:

- no prazo de 03 (três) meses, viabilize a confecção de projeto de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em que estarão contempladas a metodologia e as estratégias que nortearão a consecução e a confecção do referido documento, anotando-se que, expirado o referido prazo deverá ser fixada multa diária, no valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não cumprimento da obrigação;

- no prazo de 01 (um) ano, viabilize a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo com validade para 10 (dez)

anos, anotando-se que, expirado o referido prazo deverá ser fixada multa diária, no valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não cumprimento da obrigação.

**II** - a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos ao Ministério Público, à vista do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 87 da Lei n.º 8.078/90;

**III** - sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos no Gabinete da 10.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de São José dos Campos, com atribuição para Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude.

**IV** - Requer-se, ainda, a citação do demandado, para, querendo, responder no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia e confissão.

Protesta, por fim, caso necessário, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

São José dos Campos, 30 de novembro de 2015.

JOÃO MARCOS COSTA DE PAIVA  
Promotora de Justiça